

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7-C, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Determina que os órgãos competentes construam ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, na forma do substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, com subemenda (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO E DESPORTO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7 DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Determina que os órgãos competentes construam ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- Fica obrigado à construção, pelo Ministério dos Esportes, de ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput, fica determinada construção de pelo menos um ginásio poliesportivo específico para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências, em cada cidade com mais de 50.000 (cinquenta) mil habitantes.

Artigo 2º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A nossa propositura, ao determinar a construção de ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências

2062 (AGO/03)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

objetiva suprir esta carência de locais para a prática esportiva. E, ainda mais, permite, inclusive, que ele não necessite aguardar ou esperar um espaço para seu uso, se tal espaço não fosse exclusivamente seu, como determinado em nossa proposta.

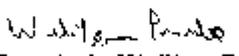
Freqüentemente, as pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mentais procuram atividades esportivas, pela necessidade de um melhor condicionamento físico.

A atividade esportiva, para essas pessoas, significa, por exemplo, a circulação sanguínea necessária para uma boa saúde, dentro das suas condições físicas. Significa, também, maior segurança e confiança diante das adversidades da vida.

Finalmente, o nosso projeto de lei, ao determinar a construção desses ginásios específicos para o paradesporto, cria um espaço adaptado para uso desses cidadãos, com maior segurança para todos.

Assim, diante do exposto, contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares na aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado Weliton Prado
PT/MG

03 FEV 2011

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7/2011, apresentado pelo Deputado Wellington Prado, determina a construção pelo Ministério dos Esportes de ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências em cada cidade com mais de cinquenta mil habitantes.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Wellington Prado de determinar a construção de ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas com deficiência, nas cidades com mais de cinquenta mil habitantes, é meritória, mas enfrenta alguns impedimentos.

Os projetos de construção de ginásios e quadras de esporte são da responsabilidade do Poder Executivo, principalmente os estaduais e municipais. As administrações locais estão mais próximas dos problemas e carências do desporto, bem como de outras demandas sociais e econômicas. Por isso estão mais aptas para decidir em que e como deverão investir seus recursos. Determinar, por meio de lei federal, a construção de ginásios esportivos é interferir na atuação de outro Poder e de outro ente federado.

No entanto, o problema de infraestrutura desportiva no Brasil existe e deve ser combatido, principalmente quanto ao atendimento às pessoas com deficiência. E nesse sentido, a preocupação do nobre colega Deputado Wellington Prado é muito oportuna. Portanto, buscando atender o espírito da proposta em epígrafe proponho um texto alternativo, que restrito aos limites impostos ao legislador, atende em grande medida as necessidades de

aperfeiçoamento da Lei vigente. Ou seja, se impor obrigação ao Poder Executivo e aos entes federados, de construir ginásios, não está ao alcance das proposições de origem legislativa, exigir que as futuras construções atendam as necessidades das pessoas com deficiência, é não apenas uma opção adequada como uma importante modernização de nosso regramento legal, em atendimento a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque (EUA) em 30 de março de 2007, e ratificado pelo Congresso Nacional do Brasil em 2008.

Em texto substitutivo, proponho alterar a Lei n° 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”. Faço isto, acrescentando dispositivos para garantir que futuras construções e ampliações ou reformas de ginásios esportivos, públicos ou privados, destinados a disputa de jogos de qualquer modalidade atenda para-atletas e pessoas com deficiência tanto em critérios de acessibilidade como da instalação de equipamentos adequados para a prática para-esportiva.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7/2011, de autoria do Deputado Wellington Prado, na forma do substitutivo.

Sala as Sessões, 25 de abril de 2011.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal
PDT/CE

Substitutivo ao Projeto de Lei n° 7 de 2011.
(Dep. André Figueiredo)

“Altera a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar normas gerais e critérios básicos para a construção, ampliação ou reforma de ginásios esportivos de forma a garantir o atendimento de pessoas com deficiência.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A :

“Art. 12-A - A construção, ampliação ou reforma de ginásios esportivos, públicos ou privados, destinados a disputa de jogos de qualquer modalidade, deverão ser executadas de forma a garantir o atendimento de pessoas com deficiência, em critérios de acessibilidade e de equipamentos adequados para a prática para-esportiva.

§ 1º - Os ginásios esportivos já construídos ficam obrigados a adaptar suas instalações para uso de pessoas com deficiência, de acordo com o disposto no artigo 23, caput e parágrafo único desta Lei.

§ 2º - A acessibilidade deverá abranger instalações, equipamentos esportivos, vestiários e sanitários utilizados por atletas e para-atletas.

.....”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal

PDT/CE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, na forma do substitutivo o Projeto de Lei nº 7/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário, Valadares Filho e Renan Filho - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, André Figueiredo, Carlaile Pedrosa, Danrlei de Deus Hinterholz, Domingos Neto, Jô Moraes, Otavio Leite, Rubens Bueno, Andre Moura, Arnon Bezerra e Edinho Bez.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Weliton Prado, determina aos órgãos competentes a construção de ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e o lazer das pessoas com deficiência, estabelecendo-se a exigência de construção de pelo menos um ginásio poliesportivo com essas características em cidades com mais de cinquenta mil habitantes.

Ademais, prevê-se que as eventuais despesas decorrentes da aplicação da futura lei “correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU” e que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Na Justificação, o nobre Autor argumenta que a determinação proposta visa suprir a carência de espaços adaptados para a prática desportiva da pessoa com deficiência, mormente quando se sabe a importância das atividades físicas para a qualidade de vida desse segmento populacional.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54, do Regimento Interno desta Casa.

Ao ser apreciado na Comissão de Turismo e Desporto, o Projeto de Lei nº 7, de 2011, foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado André Figueiredo. Em seu Parecer, o ilustre Relator destaca que, embora meritória, a proposta original apresenta alguns impedimentos de natureza constitucional, a exemplo da imposição de obrigações ao Poder Executivo e aos entes federados. Para sanar o óbice apontado, apresenta Substitutivo em que propõe alteração à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer normas gerais e critérios básicos para a construção, ampliação ou reforma de ginásios esportivos de forma a garantir o atendimento de pessoas com deficiência, *verbis*:

“Art. 1º. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. A construção, ampliação ou reforma de ginásios esportivos, públicos ou privados, destinados à disputa

de jogos de qualquer modalidade, deverão ser executadas de forma a garantir o atendimento de pessoas com deficiência, em critérios de acessibilidade e de equipamentos adequados para a prática paraesportiva.

§ 1º Os ginásios esportivos já construídos ficam obrigados a adaptar suas instalações para uso de pessoas com deficiência, de acordo com o disposto no art. 23, caput e parágrafo único desta Lei.

§ 2º A acessibilidade deverá abranger instalações, equipamentos esportivos, vestiários e sanitários utilizados por atletas ou para-atletas.

.....”
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado de direitos humanos inserido no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, tem como propósito “*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*” (artigo 1).

Apoiada no modelo social de deficiência, a Convenção define pessoas com deficiência “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (artigo 1)”. Deixa-se para trás, portanto, a noção incrustada em nossa sociedade de que a deficiência relaciona-se exclusivamente aos impedimentos corporais ou cognitivos da pessoa, que dificultam sua inclusão social, para estabelecer que, em grande medida, é a sociedade que produz a deficiência, ao não oferecer as condições para que as pessoas com lesões possam exercer seus direitos de cidadania em igualdade de condições às demais pessoas.

O preâmbulo da referida Convenção já reconhece que a acessibilidade - física, social, econômica, cultural, à saúde, à educação, à informação e à comunicação – é imprescindível para que às pessoas com

deficiência possam exercer na plenitude seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Nesse contexto, a Convenção estabelece a acessibilidade como um princípio geral, bem como dispõe que os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para garantir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade da pessoa com deficiência.

Para tornar ainda mais clara a necessidade de que sejam observadas as regras de acessibilidade para a plena inclusão social da pessoa com deficiência, a Convenção apresenta a definição de Desenho Universal, que significa *“a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico”*. Ademais, apresenta a conceituação de *“adaptação razoável”*, entendida como *“as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”* (artigo 2).

Considerando a importância da adoção de normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência, o Projeto de Lei nº 7, de 2011, que ora apreciamos, afigura-se meritório e oportuno, pois pretende assegurar o direito ao esporte e ao lazer da pessoa com deficiência, a partir da construção de ginásios esportivos para a prática do paradesporto. Sabe-se que, hoje, as pessoas com deficiência enfrentam inúmeras dificuldades para praticar esportes, seja como lazer ou como participantes em competições, pela ausência quase completa de equipamentos e espaços que possam ser utilizados para a prática do esporte adaptado às necessidades da pessoa com deficiência. Faz-se necessário, portanto, a atuação do Estado para garantir às pessoas com deficiência a igualdade de oportunidades às demais pessoas, no que se refere ao exercício de seus direitos ao lazer e à prática desportiva.

No entanto, como já salientado no percuciente Parecer apresentado pelo ilustre Deputado André Figueiredo, na Comissão de Turismo e Desporto, a proposição em tela apresenta algumas restrições legislativas à aprovação do texto original, mormente no que tange à interferência na atuação de outro Poder ou de ente federado. Ademais, a proposta de criação de ginásios específicos para o paradesporto vai de encontro à determinação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de que os espaços, bem como os produtos devem, sempre que possível, ser acessíveis a todos, na perspectiva da concepção de desenho universal supramencionada.

A nova ordem não deseja uma sociedade que crie espaços ou produtos que levem à segregação da pessoa com deficiência; ao contrário, buscam-se alternativas para que todas as pessoas, com e sem deficiência, possam exercer seus direitos e participar da vida comunitária em igualdade de condições, sem qualquer forma de discriminação.

Sob a ótica inclusiva, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto conseguiu aprimorar de maneira inequívoca a questão, ao propor modificação à Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, para determinar que a construção, ampliação ou reforma de ginásios poliesportivos deverá atender aos critérios de acessibilidade previstos naquele diploma legal, de forma que a pessoa com deficiência possa praticar atividades esportivas, seja por lazer ou visando sua participação em eventos desportivos, em espaços a serem utilizados por todas as pessoas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Toninho Pinheiro, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Danilo Forte, Gorete Pereira, Paulo Rubem Santiago e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado DR. ROSINHA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei determina que o Ministério dos Esportes - ME construa pelo menos um ginásio poliesportivo, específico para o desporto e lazer de pessoas portadoras de deficiência física, nas cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Para tanto, indica como fonte de recursos, dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União – OGU.

A proposição em análise tramitou pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD e pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, sendo aprovada unanimemente em ambas as comissões, na forma do Substitutivo oferecido pela CTD, sem que fossem apresentadas emendas ao Projeto de Lei e ao Substitutivo no âmbito da CTD e da CSSF.

O Substitutivo da CTD propõe a alteração da Lei nº 10.098, de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, acrescentando dispositivos para garantir que futuras construções, ampliações ou reformas de ginásios esportivos, públicos ou privados, que se destinem a qualquer modalidade de esporte, atendam o portador de deficiência física quanto aos critérios de acessibilidade e de equipamentos adequados à prática paradesportiva. Estabelece ainda o Substitutivo que os ginásios construídos anteriormente terão, obrigatoriamente, suas instalações adaptadas para que pessoas com deficiência possam utilizá-los.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. Cumpre registrar que não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com a Constituição Federal (CF), o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação

orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Da análise do projeto, em conformidade com o previsto pelos atos das disposições constitucionais transitórias, particularmente os incluídos pela EC -95/2016, que trata dos gastos públicos, observa-se, que embora a proposição não seja alcançada pela regra do art. 109, §4º, já que não configura no momento o descumprimento pelo Poder Executivo do limite individualizado da despesa, a elevação de gastos proposta sem a devida compensação, por meio de redução de outras despesas, poderá ter por consequência a extrapolação desse limite.

Por sua vez, o art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, vem ratificar a sobredita exigência, além de delimitar os exercícios que devam estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017):

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Em face das normas supracitadas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 7, de 2011, cria despesa para o erário, sem estimar o impacto orçamentário e financeiro e deixa de indicar os

¹ Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.

recursos para supri-la, quando determina que o Ministério do Esporte construa ao menos um ginásio poliesportivo específico para o paradesporto em cada cidade com mais de 50.000 habitantes.

Por sua vez, o substitutivo da CTD, embora trate no *caput* do art.12 de futuras construções, ampliações e reformas de ginásios, no §1º estabelece que “*Os ginásios esportivos construídos ficam obrigados a adaptar suas instalações para uso de pessoas com deficiência, de acordo como o disposto no artigo 23, caput e parágrafo único desta lei*”, o que certamente caracteriza um aumento de despesa para o erário, sem a devida observação do que preceituam as normas legais supramencionadas.

De forma a solucionar a questão da inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira, proponho emenda de adequação, a qual suprime o §1º do art. 12-A do Substitutivo da CTD. Em que pese a retirada desse dispositivo, a intenção do autor não ficaria de todo desatendida, uma vez que o art. 23 da Lei 10.098/00 prevê, paulatinamente, as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas nos edifícios públicos.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela adequação e compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras do **Projeto de Lei nº 7, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, desde que com a subemenda de adequação nº 1/2017.**

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2017

Deputado Andrés Sanchez
Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7 de 2011

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar normas gerais e critérios básicos para a construção, ampliação ou reforma de ginásios esportivos de forma a garantir o atendimento de pessoas com deficiência.”

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2017

Suprima-se do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7, de 2011, apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD, o §1º do art. 12-A, renumerando o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputado Andrés Sanchez
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7/2011, e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, com Submemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Expedito Netto, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Jorginho Mello, Julio Lopes, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSAO DE TURISMO E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2011

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar normas gerais e critérios básicos para a construção, ampliação ou reforma de ginásios esportivos de forma a garantir o atendimento de pessoas com deficiência. ”

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2017

Suprima-se do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7, de 2011, apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD, o §1º do art. 12-A, renumerando o parágrafo seguinte.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO